

04/11/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.859-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : MARCOS JOSÉ DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. LEI PAULISTA Nº 11.819/2005. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO INCISO I DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONDEDIDA.

1. No julgamento do HC 90.900, redator para o acórdão o ministro Menezes Direito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, por expressiva maioria de votos, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.819/2005, do Estado de São Paulo. Isto por entender que tal diploma legal ofende o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, na medida em que disciplina matéria eminentemente processual.

2. Na concreta situação dos autos, em que pese a discordância da defesa, o paciente foi interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.819/2005.

Ordem concedida para anular, desde o interrogatório (inclusive), o processo-crime, expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo paciente não tiver que permanecer preso.

A C Ó R D ã O

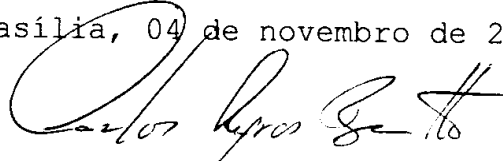
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido de **habeas corpus**, com a expedição de alvará de soltura, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em



HC 91.859 / SP

sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 04 de novembro de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

04/11/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.859-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACIENTE(S) : MARCOS JOSÉ DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

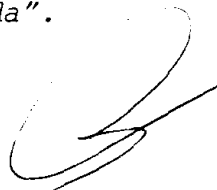
Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que validou o interrogatório do paciente por videoconferência. Esta a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio.

2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado.

3. Ordem denegada".



HC 91.859 / SP

2. Pois bem, a Defensoria-Pública da União requer a anulação do processo-crime a que responde o paciente desde o interrogatório. O que faz sob a alegação de que a videoconferência não constitui meio constitucionalmente válido para a condução do interrogatório do suposto autor de fato-crime. Mais: diz ser inconstitucional a Lei nº 11.819/2005, do Estado de São Paulo. Em primeiro lugar, porque, ao regulamentar o uso de aparelhos de videoconferência, adentrou em matéria de competência exclusiva da União. Em segundo, porque o interrogatório mediante videoconferência ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Prossigo neste relato para anotar que a liminar foi indeferida, no período de férias forenses, pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal. Na seqüência, os autos foram com vista à Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou pelo indeferimento da ordem. O que fez por entender que: a) a lei do Estado de São Paulo não avançou em matéria exclusivamente de competência da União, pois disciplina, tão-somente, norma de procedimento; b) a videoconferência é instrumento utilizado pela comunidade internacional e está prevista em Convenções Internacionais de Cooperação contra organizações criminosas.

É o relatório.

* * * * *



04/11/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.859-0 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, anoto, de saída, que, na sessão Plenária de 30 de outubro de 2008, o Supremo Tribunal Federal, por expressiva maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Paulista nº 11.819/2005. O que fez por entender que tal diploma legal ofende o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, na medida em que disciplina matéria eminentemente processual. Na ilustre companhia do Ministro Marco Aurélio, ainda assentei a flagrante inconstitucionalidade material da *teleaudiência* para fins do interrogatório do acusado. Isto por entender que a ouvida do réu por meio do sistema de videoconferência colide frontalmente com o fim último das garantias do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CF), da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CF), do juiz natural (inciso LIII do art. 5º da CF) e da igualdade (dado que o uso de videoconferência termina por incidir somente sobre réus que se postam nos patamares inferiores da pirâmide social. Isto Sem falar que o interrogatório do réu é o ponto culminante ou o próprio ápice do seu personalíssimo direito à autodefesa).



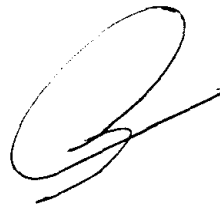
HC 91.859 / SP

6. Pois bem, esse o quadro, penso que a ordem é de ser deferida. É que, na concreta situação dos autos, o paciente, denunciado por tentativa de roubo, foi interrogado no próprio estabelecimento penal, por meio do sistema de videoconferência, nada obstante a expressa discordância de sua defesa. Interrogatório, esse, disciplinado pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 11.819/2005¹ (SP).

7. Com efeito, assentada a inconstitucionalidade formal deste dispositivo legal pelo Plenário o Supremo Tribunal Federal, concedo a ordem. O que faço para anular, desde o interrogatório (inclusive), a Ação Penal nº 050.05.099887-0, da 25ª Vara Criminal de São Paulo (Barra Funda), e determinar a expedição de alvará de soltura em nome de Marcos José de Souza. Alvará a ser cumprido, se por outro motivo o paciente não tiver que permanecer preso.

8. É como voto.

* * * * *



1 Art. 1º "Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais"

04/11/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.859-0 SÃO PAULO

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.859

EXPLICAÇÃO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, só quero fazer um registro *a latere*, que não tem a ver com o processo em si.

O parecer do Ministério Público, do Doutor Edson Oliveira de Almeida, que tem nos assistido algumas vezes, em raríssimos casos pela denegação, mas hoje, neste caso, em que já há até o pronunciamento do Supremo, ele o denega. Das minhas anotações, apenas cinco vezes eu o vi ser pela denegação. ↴

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 91.859-0**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): MARCOS JOSÉ DE SOUZA

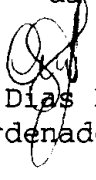
IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator, com a expedição de alvará de soltura. Unânime. 1ª Turma, 04.11.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
v/ Coordenador